



PROCESSO TC nº 12277/21

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício : 2021
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Gestor: Divaldo Dantas
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA – Arquivamento.
Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01050/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12277/21, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 00026/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de serralheria com o fito de atender as necessidades do Município de Itaporanga/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de julho de 2021



PROCESSO TC nº 12277/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 12277/21 trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 00026/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de serralheria com o fito de atender as necessidades do Município de Itaporanga/PB.

O denunciante alega o referido pregão foi adiado sem justificativa plausível e em desacordo com o lapso temporal determinado por lei. Informa ainda que, durante o procedimento da licitação, sua procuração, indicando um representante, foi considerada inadequada.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório às fls. 18/24, entendeu que a sessão foi realizada na data originalmente marcada no Edital do Pregão, e que, além da ata da sessão, não houve apresentação de outras provas que indicassem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade. Conclui, por fim, que "que não merecem acolhida as alegações do denunciante, sugerindo-se, dessa forma, pela improcedência da denúncia".

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 0956/21, às fls. 27/30, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugna pelo(a):

- 1. CONHECIMENTO, porém, IMPROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;**
- 2. COMUNICAÇÃO formal da decisão a ser prolatada ao interessado, NAS, e ao jurisdicionado, Prefeito de Itaporanga, Exmo. Sr. Divaldo Dantas, além do Pregoeiro Oficial do Município e**
- 3. ARQUIVAMENTO deste caderno processual eletrônico.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o voto.

João Pessoa, 13 de julho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 15 de Julho de 2021 às 08:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 22:05



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO